



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
Tribunal Superior de Recurso de Maputo  
5<sup>a</sup> Secção Cível

Proc. nº 203/21-R – Apelação

Recorrente: Dharmendra Kherj Devikaran

Recorrido: Mustafá Omar Julaia

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

**Sumário:**

- I. Na tramitação de qualquer processo em que haja sido deduzida ou oficiosamente declarada procedente alguma excepção que obste ao conhecimento do mérito da causa, não pode o Juiz, ainda, conhecer do fundo da causa, sob pena de violação do disposto no artigo 493º, do CPC;
- II. Ao recurso de apelação interposto sobre a sentença que haja conhecido do objecto dos Embargos ou que gradue créditos, em acção executiva, não pode atribuir-se efeito suspensivo, face à disciplina do artigo 992º, do CPC que manda atribuir o efeito devolutivo.

**Palavras-Chave:** consequência de conhecimento de excepção dilatória, efeito da apelação nos embargos ou da sentença que gradue créditos em acção executiva

**Acórdão**

Acordam, em conferência, os juízes da 5<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Por apenso à execução movida por **Dharmendra Kherj Devikaran**, que corre seus termos pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, veio **Mustafá Omar Julaia**, com melhores sinais de identificação nos autos, deduzir os presentes embargos de executado.

Como fundamento da sua demanda, arguiu as exceções dilatórias da litispendência, do caso julgado, invocou, ainda, a inexequibilidade do título executivo e deduziu pedido reconvencional no qual pede a condenação do embargado a reconhecer o direito de posse, já registado, à favor do embargante, conforme se alcança da sua petição inicial de fls. 2 a 8 dos autos.

Juntou documentos de prova e procuração forense de fls. 9 a 43 dos autos.

Notificado, veio o A. de fls. 50 a 60 contestar, pugnando pela improcedência tanto das exceções quanto do fundamento da inexequibilidade do título executivo, como também do pedido reconvencional.

Juntou documentos de prova de fls. 61 a 63 dos autos.

Sem mais articulados, designou-se data para a realização da audiência preliminar, a qual decorreu com plena observância do respectivo formalismo legal, entretanto, sem alcançar a solução de consenso a que se propunha, por intransigência das mesmas, como atesta a acta a fls. 99.

Por fim, foi proferida sentença de fls. 101 a 104 dos autos, que julgou procedentes as exceções da litispendência e do caso julgado, julgou procedente, sob ponto de vista formal, a exequibilidade da sentença, entretanto, considerando que à exequibilidade se opõem os fundamentos da execução de sentença invocados pela razão de o titular do direito real máxima como o de propriedade não poder ser sacrificado perante uma mera protecção do embargado, ainda, sem qualquer tutela jurídica.

A mesma sentença julgou improcedente o pedido reconvencional.

Inconformado com a sentença assim, proferida, veio o embargante dela apelar, tempestivamente, havendo nas suas alegações formulado as conclusões seguintes:

- *Contrariamente ao despacho de fls. 110, o recurso interposto é de apelação, mas não deve subir nos próprios autos nem tem efeito meramente devolutivo, mas sim suspensivo a ser desapensado e instruído com certidão das peças necessários do processo principal, ficando neste a certidão da sentença recorrida.*
- *O Título é exequível porque satisfaz os requisitos dos artigos 46º nº1do CPC.*
- *Todos os actos e contratos subsequentes ao Acordão de 10 de Março de 2004, do TS, estranhamente ignorados pelo então juiz da 3º Secção do TJCM, em*

*benefícios do ora apelado no processo 186/ 2004 de cuja sentença o apelante interpôs recurso, aguardando a respectiva decisão final, devem ser declarados nulos e de nenhum efeito.*

O recorrido contra-alegou de fls.134 a 138 dos autos, pugnando pela manutenção da decisão

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A delimitação objectiva do recurso é feita pelas conclusões das alegações, não podendo o tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre questões nelas não suscitadas, exceptuadas as de conhecimento oficioso.

Nesta conformidade, tendo presente que na presente lide suscitam-se questões relativamente as quais impõe-se à presente instância conhecer de ofício, é, pois, sobre as mesmas que priorizaremos a nossa apreciação, por delas depender o conhecimento dos demais fundamentos vertidos nas conclusões do recurso.

Com efeito, extraí-se da sentença recorrida que, tendo sido arguidas pelo embargante as excepções da litispendência e do caso julgado, foram as mesmas declaradas procedentes.

É consabido que, a procedência de excepções, obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou do pedido, conforme se trate de excepções dilatórias ou peremptórias, respectivamente, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 493º, 494º nº1, alínea a) e 496, alínea a), todos do CPC.

O que se verifica nos presentes autos é que, tendo o Meritíssimo Juiz *a quo* julgado procedentes as excepções, ainda conheceu do mérito da causa, contrariamente ao estatuído nas disposições legais retro mencionadas.

Ora, se assim sucedeu, não devendo, na primeira instância, urge que, em sede de recurso, se proceda de forma correctiva, primando pela observância da lei.

Assim sendo, decorrente das considerações legais precedentemente afloradas, a presente instância recursal abstém-se de conhecer do mérito do recurso.

Outra questão que importa analisar, prende-se com o efeito e regime de subida atribuídos à presente apelação.

Com efeito, contrariamente ao entendimento do apelante no sentido de que deveria ter-se atribuído o efeito suspensivo e desapensar-se o processo para ser instruído com certidão das peças necessárias é nossa percepção que o tribunal *a quo* procedeu em conformidade com o disposto no nº 3, do artigo 922º, do CPC, que estabelece o regime do recurso de apelação da sentença proferida sobre os embargos de executado.

*Com efeito, preconiza o dispositivo legal em referência que “A apelação da sentença que conheça do objecto dos embargos ou da que graduar a créditos sobe no apenso respectivo que, sendo o efeito meramente devolutivo, é desapensado e instruído com certidão das peças necessárias do processo principal; neste ficará certidão da sentença recorrida”.*

Face ao que o comando normativo retro mencionado de forma tão clara estabelece, não vemos por que razão haveria o tribunal *a quo* que proceder de modo diverso.

Posto isto, deliberam os Juízes desta secção em abster-se de conhecer do mérito do recurso, por força da declaração da procedência das excepções a que atrás nos referimos.

Custas pelo apelante.

Registe e notifique.

Maputo, 26 de Março de 2025.

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice